

PROJETO DE LEI N° 1088 DE 18 DE novembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 11 / 2019
Tº Secretário

“Dispõe sobre a apresentação de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no âmbito do Estado de Goiás”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatório a apresentação de cardápios em Braille com fonte ampliada, nos estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições, tais como: restaurantes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins, em todo o território do Estado de Goiás, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Os cardápios em Braille deverão ser expostos em locais de fácil acesso aos deficientes visuais ou de seus acompanhantes e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome e composição dos pratos e respectivos preços;

II – Relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços;

III – Todos os demais itens e informações constantes do cardápio tradicionalmente impresso aos demais consumidores.

Art. 3º Esses cardápios escritos em Braille atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS poderá editar a orientação normativa visando a execução e a fiscalização desta lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 de novembro de 2019.

WILDE CAMBÃO
Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a confecção de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor, proporcionando mais um meio de acessibilidade e inclusão social às pessoas com deficiência visual.

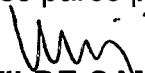
A promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária possui previsão no artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, é oportuno esclarecer que a presente medida legislativa dispõe sobre a competência do Estado em legislar sobre matérias ligadas ao assunto ora tratado.

Importante frisar que tal medida não irá, de forma alguma, prejudicar o comércio, sendo que ao ampliar essa acessibilidade, conseqüentemente ocorrerá o crescimento do número de clientes em potencial a serem atendidos por esses estabelecimentos.

Segundo o Censo 2010, a deficiência visual foi a que mais apareceu entre as respostas dos entrevistados e chegou a 35,7 milhões de pessoas. Pelo estudo, 18,8% dos entrevistados afirmaram ter dificuldade para enxergar, mesmo com óculos ou lentes de contato.

Desse modo, pode-se perceber que estamos diante de um enorme público que tem encontrado barreiras para ter acesso aos serviços simples. E com a aprovação dessa proposição, além de facilitar a vida da pessoa com deficiência visual, irá também fomentar a economia.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



WILDE CAMBÃO
Líder do PSD

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007291



Autuação: 28/11/2019
Projeto : 1088 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. WLDE CAMBÃO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CARDÁPIOS EM BRAILLE NOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 1088 DE 18 DE novembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 11 / 2019
1º Secretário

“Dispõe sobre a apresentação de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no âmbito do Estado de Goiás”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatório a apresentação de cardápios em Braille com fonte ampliada, nos estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições, tais como: restaurantes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins, em todo o território do Estado de Goiás, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Os cardápios em Braille deverão ser expostos em locais de fácil acesso aos deficientes visuais ou de seus acompanhantes e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome e composição dos pratos e respectivos preços;
- II – Relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços;
- III – Todos os demais itens e informações constantes do cardápio tradicionalmente impresso aos demais consumidores.

Art. 3º Esses cardápios escritos em Braille atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS poderá editar a orientação normativa visando a execução e a fiscalização desta lei.



Deputado Estadual
WILDE CAMBÃO



Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 de novembro de 2019.

WILDE CAMBÃO
Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a confecção de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor, proporcionando mais um meio de acessibilidade e inclusão social às pessoas com deficiência visual.

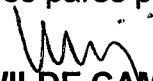
A promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária possui previsão no artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, é oportuno esclarecer que a presente medida legislativa dispõe sobre a competência do Estado em legislar sobre matérias ligadas ao assunto ora tratado.

Importante frisar que tal medida não irá, de forma alguma, prejudicar o comércio, sendo que ao ampliar essa acessibilidade, conseqüentemente ocorrerá o crescimento do número de clientes em potencial a serem atendidos por esses estabelecimentos.

Segundo o Censo 2010, a deficiência visual foi a que mais apareceu entre as respostas dos entrevistados e chegou a 35,7 milhões de pessoas. Pelo estudo, 18,8% dos entrevistados afirmaram ter dificuldade para enxergar, mesmo com óculos ou lentes de contato.

Desse modo, pode-se perceber que estamos diante de um enorme público que tem encontrado barreiras para ter acesso aos serviços simples. E com a aprovação dessa proposição, além de facilitar a vida da pessoa com deficiência visual, irá também fomentar a economia.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



WILDE CAMBÃO
Líder do PSD